



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5004896-90.2010.8.21.0001/RS

AUTOR: METALMO EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA

SENTENÇA

FALÊNCIA.** Realização do ativo. **Pagamento Parcial.** Falência decretada em 28 de setembro de 2010. Ativo obtido com o produto de um processo de cumprimento de sentença, cuja Massa era credora. Relatório final apresentado. Subsistem as responsabilidades do falido, persistindo pelo prazo de cinco anos. **Encerramento.

Trata-se da Falência de **Metalmo Equipamentos e Máquinas Ltda** decretada em 28 de setembro de 2010, tendo sido fixado o termo legal em 24 de junho de 2010.

Nomeada administradora judicial a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Recuperação Judicial, CNPJ Nº 24.593.890/0001-50, representada pelo procurador Laurence Bicca Medeiros, OAB/RS 56691, conforme consta no termo firmado na página 25, do **evento 3, ANEXO7**. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, foi regularmente publicado.

As declarações do sócio da falida aportaram aos autos na fl. 132 do **evento 3, ANEXO3**. O edital de que trata o art. 7º, §2º, da LREF foi publicado e decorreu o prazo, conforme fl. 24 do **evento 3, ANEXO7**.

Não foram arrecadados bens no decorrer do processo falimentar.

Ajuizada ação de responsabilidade civil contra o sócio da falida, foi julgada procedente e instaurado o respectivo cumprimento de sentença (Processo n.º 5011404-76.2015.8.21.0001), logrando-se êxito na penhora e venda de bens, sendo o produto depositado nos autos falimentares (evento 109), único ativo da Massa Falida, no montante de R\$ 2.150.049,03 (dois milhões, cento e cinquenta mil quarenta e nove reais e três centavos).

Foi publicado o quadro-geral de credores e certificado o decurso de prazo sem irresignações, conforme **evento 142, CERT1**.

Apresentado plano de pagamento dos credores abrangidos pelo ativo disponível no evento n.º 148, restou homologado no evento 153. Após, foi apresentada a complementação, no **evento 196, PET1**, tendo sido acolhido no **evento 198, DESPADEC1**.

Foi determinado o repasse para pagamento de custas pendentes, conforme certificado no **evento 147, CERT1**, no montante de R\$ 32.936,61 (trinta e dois mil novecentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos).

Os honorários da administração judicial foram fixados no evento 82 e reservados em conta própria (evento 176), encontrando-se a conta judicial da Massa Falida zerada, com remessa do saldo restante ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, no ínfimo montante de R\$ 2,37 (dois reais e trinta e sete centavos).

As contas da administradora judicial foram julgadas boas no incidente n.º 5070648-18.2024.8.21.0001.

No **evento 232, PET1**, a administradora judicial acostou o relatório final, relatando que o ativo da Massa foi obtido com a venda de bens no processo n.º 5011404-76.2015.8.21.0001, o que foi suficiente ao pagamento dos credores extraconcursais, na sua totalidade, e concursais fiscais com parte da correção monetária devida. Relatou também que a Massa não tinha credores arrolados nas classes I e II e que subsiste a responsabilidade da falida pelo pagamento do passivo a descoberto. Por fim, requereu o encerramento da Falência, bem como a liberação do saldo de honorários que se encontra depositado na conta n.º 0621/402031.8-37

O Ministério Público, no **evento 238, PROMOÇÃO1**, opinou pelo encerramento da Falência, subsistindo a responsabilidade do falido pelo prazo de 05 anos em razão da inexistência de condenação por crimes falimentares, eis que se trata de Falência decretada antes da vigência da Lei n.º 14.112/2020. Sendo, também, favorável ao levantamento do saldo de 40% dos honorários da administradora judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relato.



Decido.

Trata-se de processo de falência decretada em 28 de setembro de 2010 onde o ativo arrecadado e realizado não foi suficiente a pagar os credores da falida.

Tendo sido julgadas boas as contas prestadas pelo administrador judicial e sem perspectiva de ingressar novos valores em proveito da massa falida, o encerramento do processo se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de Metalmo Equipamentos e Máquinas Ltda (CNPJ nº 00.061.421/0001-22)**, na forma do art. 156 da Lei 11.101/05, subsistindo a responsabilidade da falida pelo prazo de 05 anos em razão da inexistência de condenação por crimes falimentares, eis que se trata de Falência decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020. Determino, ainda:

- a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, Parágrafo único da Lei 11.101/05.
- b) Intimem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal, Estadual da Fazenda, bem como as Fazendas Públicas, comunicando o encerramento desta falência;
- c) Oficie-se à JUCISRS dando conta do encerramento do processo, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento.
- d) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso ainda não efetuada. Não atendida a intimação eletrônica, intime-se por carta dirigida ao endereço constante nos autos (art. 274, § único do CPC). Passado o prazo e não havendo a retirada, autorizo o descarte.
- e) Juntado pedido de informação, o encerramento deverá ser respondido e disponibilizada a chave de acesso.
- f) Expeça-se alvará do valor total contido na conta nº 0621/402031.8-37, em favor da administradora judicial, devendo o referido montante ser creditado na seguinte conta: Banco Banrisul, CNPJ 24.593.890/0001-50, Agência 0015, conta corrente 060706040-7, pois se refere ao saldo dos honorários devidos à administradora judicial em razão do encargo exercido nos autos.
- g) Exonero a administradora judicial do encargo.

Custas pagas, conforme acima descrito.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 15/7/2024, às 18:28:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10063409099v9** e o código CRC **e8407360**.

5004896-90.2010.8.21.0001

10063409099.V9